



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500432-90.2021.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUIZ DAVI APARECIDO DE SOUZA MIRANDA, JOÃO GUILHERME PATRICIO DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação do réu LUIZ DAVI APARECIDO DE SOUZA MIRADA, nos termos da sentença objurgada, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial, para CONDENAR os réus JOÃO GUILHERME PATRÍCIO DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída esta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da corpórea, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 248

Apelação Criminal nº 1500432-90.2021.8.26.0621

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Aparecida

Magistrado: Dr. Anderson da Silva Almeida

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Luiz Davi Aparecido de Souza Miranda

João Guilherme Patrício dos Santos

Pedro Henrique Pereira Santos

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso ministerial por tratamento punitivo mais gravoso ao réu já condenado pelo Juízo Monocrático, sem o redutor e imposição de regime fechado, estendendo-se a condenação, com análoga expiação, aos outros dois acusados que foram absolvidos na origem. Apelo em parte provido. Exame de mérito que conduz necessariamente à condenação dos três apelados, indistintamente, posto que flagrados em local de tráfico de entorpecentes, sendo localizadas drogas e numerário em sua posse direta, além de significativa quantidade de narcóticos em área de mata circundante, com apoio do cão farejador. Testemunhos seguros e convincentes dos policiais militares, descrevendo de forma pormenorizada, as condições em que os três réus foram surpreendidos, conversando e interagindo entre si, além de terem desde logo, confirmado que estavam mancomunados para o desiderato criminoso. Manutenção da condenação do réu já sentenciado e reforma do édito absolutório para que os demais sejam condenados nos mesmos termos. Primariedade técnica e ausência de elementos indicativos de que os increpados integrassem organização criminosa, a possibilitar o redutor do tráfico privilegiado, na fração máxima, perfazendo 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Incidência da Súmula Vinculante 59 do STF para a substituição da corpórea por restritivas de direitos e previsão do regime prisional aberto em caso de reconversão. Recurso ministerial provido em parte.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida, nos autos do Processo nº 1500432-90.2021.8.26.0621, da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Anderson da Silva Almeida, que:

a) condenou **LUIZ DAVI APARECIDO DE SOUZA MIRANDA**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 337/343); e

b) absolveu os réus **JOÃO GUILHERME PATRÍCIO DOS SANTOS** e **PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público recorre, postulando a condenação dos apelados absolvidos, nos exatos termos da denúncia, com o afastamento do privilégio e a previsão do regime fechado a todos (fls. 365/371).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 386) e contrarrazoado (fls. 388/392).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 450/458).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que o apelo seja conhecido e apreciado.

A imputação contida na denúncia (fls. 165/168) é de que LUIZ DAVI APARECIDO DE SOUZA MIRANDA, qualificado às fls. 09 e 14, JOÃO GUILHERME PATRÍCIO DOS SANTOS, qualificado às fls. 10 e 12, e PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS, qualificado às fls. 11 e 13, no dia 24 de abril de 2021, por volta de 16h02min, na Rua Joaquim Israel, via pública, próximo ao numeral 1, Santa Rita, na cidade e Comarca de Aparecida, previamente ajustados e agindo em concurso, traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de tráfico, drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, LUIZ DAVI, JOÃO GUILHERME e PEDRO praticavam atos de mercancia, traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de comercialização ilícita e entrega a terceiros, 345 (trezentos e quarenta e cinco) porções de “crack”, 122 (cento e vinte e duas) porções de cocaína e 01 (um) *tijolo* da mesma droga, 02 (duas) porções de maconha e 01 (um) *tijolo* da mesma droga.

Ocorre que naquela ocasião, enquanto posicionados na via pública acima descrita, notando a aproximação de viaturas policiais, visando se esquivarem de eventual abordagem, tentaram deixar o local, ao passo que LUIZ DAVI se dirigiu até uma trilha próxima, enquanto JOÃO GUILHERME e PEDRO subiram a rua em direção ao cemitério municipal.

Detidos, todos foram submetidos à revista pessoal, sendo que em poder de LUIZ, os policiais localizaram, no bolso da bermuda que trajava, 30 (trinta) pedras de “crack” (4,22g); com JOÃO GUILHERME, apreenderam 19 (dezenove) porções de cocaína (2,62g); e com PEDRO, o importe de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), em espécie, produto do comércio das substâncias.

Indagados a respeito, na presença dos policiais, os três acusados admitiram a prática do tráfico de drogas, afirmando que o restante das drogas estava depositado na Travessa Benedito Eloy da Silva, mais precisamente no final da viela, em área de mata.

Diante de tais informações e com o auxílio de cão farejador, os policiais localizaram, próximo a uma goiabeira, acondicionados numa sacola plástica, 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) rolos de fita adesiva de coloração amarela, 103 (cento e três) porções de cocaína (79.7g), 01 (um) tijolo de cocaína (498,68g), 137 porções de crack (32.1g) condicionadas em embalagens plásticas, 178 (19,8g) em embalagem de alumínio, além de 01 tijolo (489.54g) e outras 02 pequenas porções (34.39g) de maconha.

Pois bem, analisadas as razões recursais e o conteúdo dos autos, temos que o recurso ministerial deve ser em parte provido.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 15/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/22), auto de constatação preliminar (fls. 25/29), e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 75/77).

A concorrência criminosa, por parte dos três acusados, também ficou suficientemente comprovada.

A notícia é de que, ao serem abordados, informalmente admitiram corresponsabilidade no tocante as substâncias entorpecentes e que juntos militavam no tráfico de drogas.

Interrogados formalmente pela autoridade policial, LUIZ DAVI, JOÃO GUILHERME e PEDRO permaneceram silentes (fls. 09/11).

Em Juízo, LUIZ DAVI contou que estava com 21 (vinte e um) anos de idade e já respondera procedimentos na adolescência (uso de entorpecentes e tentativa de roubo), mas sua genitora compareceu na Delegacia e assinou um termo e, assim, ele foi liberado. Admitiu que, à época dos fatos, estava na posse das 30 (trinta) pedras de “crack” e seu objetivo era comercializá-las, mas não havia vendido nenhuma delas. Relatou que havia adquirido as drogas na cidade de Caçapava para vendê-las na cidade de Aparecida. Quanto aos correus, disse que não os conhecia, nada sabendo também sobre os demais entorpecentes apreendidos.

Já o réu PEDRO, interrogado em Juízo, disse que estava com 19 (dezenove) anos. Que à época em que foi preso, trabalhava como ajudante de pedreiro; já respondeu a dois processos na Vara da Infância por tráfico de drogas e já foi internado na Fundação CASA as duas vezes. Quanto ao dinheiro que os agentes encontram consigo, afirmou que tinha origem lícita, ou seja, recebeu pelo serviço prestado como servente de pedreiro. Afirmou, também, que conhecida JOÃO GUILHERME, mas só de vista. Naquele dia,

apenas passou por ele e foi embora; no entanto, os policiais chegaram, abordaram-no e o levaram novamente para onde estava JOÃO GUILHERME. Então, os policiais ficaram perguntando sobre drogas e armas; foi colocado na viatura junto com JOÃO GUILHERME e levado para outra cidade, pois rumaram pela rodovia Dutra. Decorrido um tempo, retornaram para Aparecida e seguiram para a Delegacia de Polícia. Contou que somente viu LUIZ DAVI na Delegacia; não conhecia os policiais. Por fim, narrou que tomou conhecimento da localização de drogas quando foi interrogado na frente da autoridade policial; respondeu que não sabia nada sobre essas sacolas contendo entorpecentes.

O réu JOÃO GUILHERME, por sua vez, no interrogatório judicial, disse que estava com 19 (dezenove) anos de idade. Havia sido internado na Fundação Casa anteriormente. Quanto aos fatos, negou que estivesse na posse de 19 (dezenove) porções de cocaína. Relatou que, no dia dos fatos, tinha ido visitar sua genitora, que tinha câncer e estava de cama. Então, resolveu comprar salgados para comer e, enquanto conversava com a vendedora, os policiais se aproximaram dele e o abordaram. Ato contínuo, os agentes trouxeram o PEDRO até ele e passaram a fazer perguntas. Os policiais foram até sua residência, vasculharam, porém, nada de ilícito foi encontrado. Narrou que, após as diligências, colocaram os dois na viatura e foram levados para outro local. Já na delegacia, apresentaram as drogas. Na Delegacia que foi ver o LUIZ DAVI, nunca o tinha visto antes; conhecia PEDRO só de vista; estava sozinho no salgado; não conhecia os policiais; acha que foi abordado apenas em razão das tatuagens.

A versão exculpatória dos réus não se mostra crível e restou isolada ao ser escrutinada com os demais elementos coligidos.

A testemunha **João Paulo dos Santos Oliveira**, policial militar, disse que, no dia dos fatos, estava em diligência por conta de uma operação de combate ao tráfico de drogas na região. Ao adentrar no local dos fatos, visualizou os três réus juntos, conversando entre si; assim que perceberam a presença da viatura, LUIZ DAVI seguiu por uma trilha, que sai nas proximidades da via Dutra, sendo abordado por outros policiais. LUIZ DAVI, ao ser abordado, tinha consigo diversas porções de “crack”. Relatou que, em conjunto com outro policial, abordou JOÃO GUILHERME que estava com 19 (dezenove) porções de cocaína. Já com PEDRO havia R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro. LUIZ DAVI e JOÃO GUILHERME desde logo confirmaram que estavam vendendo drogas. PEDRO, por sua vez, também confirmou envolvimento, esclarecendo que lhe competia recolher os valores do tráfico. Além disso, os réus indicaram uma viela, onde estavam mais entorpecentes. No final dessa viela havia uma área intensa de mata. Era um local que, para uma pessoa comum, seria difícil localizar materiais ilícitos. Então pediram apoio do canil. Assim, com o apoio do cão farejador, facilmente encontraram as drogas no entorno, a aproximadamente 150 metros de onde os réus estavam. O local era de fácil acesso, mas por ser área de mata, seria difícil localizar o material ilícito sem o cão farejador.

A testemunha **Roberto Hasman Siqueira**, policial militar, relatou que estavam em operação para combate ao tráfico e, ao chegar ao local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, visualizaram os três acusados. Quando os três réus perceberam a presença dos policiais, tentaram empreender fuga: dois deles foram para uma direção e o terceiro para direção diversa. Mas no final os três foram abordados. Com JOÃO GUILHERME encontraram 19 (dezenove) porções de cocaína e com PEDRO, dinheiro em espécie. Indagados, eles admitiram o tráfico e apontaram o terreno onde estava o restante das drogas. Com a ajuda de cão farejador, localizaram uma sacola com balança e as demais drogas. Os três admitiram que estavam praticando tráfico no local.

A testemunha **Alison Tales Santana dos Santos** policial militar, relatou que estavam em operação de combate ao tráfico, e, ao se aproximarem do local dos fatos, já conhecido pelo comércio de drogas, visualizaram os três acusados. Com a aproximação da viatura, os réus correram, porém alcançados e abordados. Abordou LUIZ DAVI e com ele apreendeu 30 (trinta) pedras de “crack” no bolso da calça. Os outros policiais abordaram os outros dois réus. No primeiro momento, quando foram indagados, todos os três confessaram a prática do tráfico. Três viaturas participaram da ocorrência e depois chegou outra do BAEP canil que prestou apoio. Não conhecia até então nenhum dos três réus.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Anderson Fernando Cavalca**, policial militar, que acrescentou que, no dia dos fatos, havia se deslocado para a cidade de Aparecida, com objetivo de realizar uma operação contra o tráfico ilícito de drogas. Participaram da operação 03 (três) viaturas que seguiram até a cidade de Aparecida. Logo que adentraram ao local, que fica bem próximo à Dutra, já visualizaram os três acusados. Na fuga, um deles tomou uma direção e os outros dois, o sentido contrário. Mas os três foram abordados e confessaram que estavam pelo local na mercancia de drogas. LUIZ DAVI, inclusive, disse que era normal esconder drogas na mata. Até então não conhecia os réus.

Pois bem, como se vê, os depoimentos dos policiais, foram uníssonos e coerentes, comprovando terem os réus praticado o delito que lhes foi imputado. Diante desse contexto, não há que se cogitar em insuficiência probatória ou aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Igualmente não cabe sustentar a ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos militares, sendo que a função por eles exercida, pressupõe idoneidade de caráter.

Os policiais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar os apelados.

Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes, desprovidos de qualquer interesse em prejudicar os increpados, estes sim, já portadores de criminoso histórico e cuja palavra carece de verossimilhança, notadamente diante do local e das circunstâncias em que foram flagrados.

No mais, em relação ao tráfico de drogas, nada há nos autos que sugira o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem eles forjado a localização dos entorpecentes, coagido os apelados ou imputado a eles, injustamente, a autoria do crime, sendo que:

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

E, também, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, embora não tenham sido os réus surpreendidos em ato de comércio ilícito, restou demonstrado que eles tinham a posse das drogas e que estas se encontravam sob a guarda deles, o que é mais que suficiente para configurar o crime de tráfico de entorpecentes, a saber:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia” (RT 777/724 e RJTJSP 9/455).

Como se vê, a condenação dos apelados era mesmo de rigor, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Assim, não resta dúvida de que o proceder dos réus se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo a condenação, quanto a esse delito, medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou os isente de pena.

Como se vê, a forma em que foram encontradas as drogas, bem como as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, não deixam dúvida que os entorpecentes pertenciam aos réus no intuito de inseri-las no comércio ilícito.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelado e, sob o enfoque do princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Ressalto aqui, em embargo das drogas encontradas pelo cão farejador, que objetivamente temos que na posse direta de LUIZ, havia no no bolso da bermuda, (trinta) pedras de “crack” (4,22g); com JOÃO GUILHERME, havia na posse direta, 19 (dezenove) porções de cocaína (2,62g); e com PEDRO, não havia drogas, mas R\$ 351,00.

Por supedâneo, não há como se concluir que os réus eram de fato responsáveis direto, pelos demais narcóticos, tanto que apenas foram encontrados, com o cão farejador.

Por supedâneo, quanto ao apelado LUIZ DAVI, este Relator entende escorreita sua condenação, na origem, além do acerto da dosimetria da pena, que permanece inalterada.

Quanto aos apelados JOÃO GUILHERME e PEDRO, é caso de, também, condená-los pelo crime de tráfico, tal como aconteceu com o comparsa LUIZ DAVI.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, considerando sobretudo a primariedade dos réus JOÃO GUILHERME e PEDRO, a pena-base é fixada no patamar mínimo legal, perfazendo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, presente a atenuante da menoridade relativa de ambos, porém, inadmissível a redução aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Na terceira fase, de rigor aplicar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, condizente ao caso em tela.

Neste ponto, inobstante a quantidade de drogas seja suficiente para comprovar a destinação à venda a terceiros e, em que pese o sustentado no recurso do Ministério Público, os réus são primários, ajustando-se ao grupo inicial de requisitos do dispositivo que contempla a figura do tráfico dito *“privilegiado”*:

(“§ 4º (...) as penas poderão ser reduzidas (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”).

Por terem cometido o crime de tráfico, temos que esta é a razão, per si, da condenação ora cominada. É natural que, com esta, seja percebida certa proximidade com os meios criminosos. Todavia, para não haver espaço para a redução das penas, exige-se mais do que isto, ou seja, é preciso provar, não presumir, a imersão em atividades ou organizações criminosas, o que não condiz com a primariedade técnica.

Uma vez ausente prova robusta da dedicação dos réus a atividades ilícitas depois da maioridade penal, não se prestando os atos infracionais praticados na adolescência, entendo que não há óbice à incidência do redutor do tráfico dito privilegiado em sua fração máxima, perfazendo a sanção **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor do mínimo legal.

Cabíveis os substitutivos penais e regime prisional mais favorável para eventual reconversão, conforme o enunciado da Súmula Vinculante 59 do STF:

Súmula Vinculante 59 do STF: “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da privativa de liberdade, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, tudo a ser regulamentado e disciplinado pelo Juízo das Execuções Criminais.

O regime prisional será o aberto em caso do não cumprimento dos substitutivos penais e necessidade de reconversão.

Ante o exposto, mantida a condenação de **LUIZ DAVI APARECIDO DE SOUZA MIRADA**, nos termos da sentença objurgada, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para **CONDENAR** os réus **JOÃO GUILHERME PATRÍCIO DOS SANTOS** e **PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS**, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, substituída esta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da corpórea, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, **além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do **regime prisional aberto**, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator